



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 031/AMS-IS/2021
Processo Administrativo nº. I – 20.048/2021
Tipo: Menor preço lote.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de material médico-hospitalar / produtos para a saúde / insumos em geral, conforme Anexo I do Edital.

DECISÃO DE RECURSO AO JULGAMENTO DAS AMOSTRAS

A Pregoeira da Autarquia de Saúde –IS , no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº. 034/2021- AMS – IS de 08/01/2021, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso interposto pela empresa **Pontual Comercial Eireli**. (CNPJ: 01.854.654/0001-45), em relação a análise das amostras dos itens 01 a 07 do lote 28 realizada pela Comissão de Licitações Designada do Pregão Presencial nº 031/MAS – IS/2021 que tem por objeto a Formação de ata de REGISTRO DE PREÇOS PARA Eventual Aquisição de Material Médico-Hospitalar / Produtos para a Saúde / Insumos em Geral, às necessidades de bens de consumo (Material Médico Hospitalar), imprescindíveis à manutenção de atendimento da Rede Municipal de Saúde de Itapeçerica da Serra, conforme especificações discriminadas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

I. DA INTENÇÃO:

Foi registrada, no setor de protocolos, dentro do prazo concedido a seguinte intenção de recurso:

“Apresentamos intenção de recurso tempestivo em face da nossa desclassificação, em função de reprovação de nosso material, em circunstâncias ilegais e imorais pelos motivos fato e de direito a seguir expostos.”

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em onze de março de 2022, a RECORRENTE, insatisfeita com o resultado referente ao lote 28(A) interpôs recurso administrativo contestando o critério técnico de julgamento das amostras e requerendo a reconsideração da decisão, apresentando a seguinte argumentação:

“A empresa ora Recorrente participou do certame em epígrafe que Objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA
Rua Major Manoel Francisco de Moraes, 286 - Centro - Itapeçerica da Serra – SP
PABX: (11) 4668-6000 E-mail: saude@itapeçerica.sp.gov.br



AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR /PRODUTOS PARA A SAÚDE/INSUMOS EM GERAL, PARA A PRESTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS E PREMENTES, DE ATENDIMENTO A SAÚDE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPECERICA DA SERRA, cuja o Lote 28, possui nos itens 01 a 07 que possui o seguinte descritivo:

MÁSCARA LARÍNGEA DESCARTÁVEL Nº 1: neonatal até 5,0 kg 4ml, produzida em PVC transparente siliconado de uso médico, atóxico, flexível; com cuff macio, tubo de ar flexível e transparente com indicação de peso; estéril, descartável; embalado em material que promova barreira microbiana e abertura asséptica e pronta para utilização; **protetor de mordedura, via de aspiração gástrica e aba de fixação de dispositivo;** apresentação do produto devesa obedecer a legislação atual vigente. (Cod. Siam: 025.00045.0229-01) (g.n)

“O corre que a Recorrente teve suas amostras dos itens 01 a 07 do lote 28, reprovadas em análise técnica ocorrida em 04/02/2022, com o argumento de que o LOTE 28(A) – itens 01 a 07 não possuem protetor de mordedura, via de aspiração gástrica e aba de fixação de dispositivo.

Tal parecer é absolutamente impugnado, no produto da RECORRENTE atende sim as exigências do Edital, sendo que tal reprovação nítida intenção de direcionamento do certame a marcas específicas.

O principio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 bem como no art. 41 do mesmo diploma legal, é de observância OBRIGATORIA e o não atendimento a tal principio torna nulo o julgamento das propostas. Não cabe qualquer tipo de discricionariedade neste caso.

Tal fato prejudicou DIREITO LIQUIDO E CERTO da licitante PONTUAL, que apresentou seu produto nos exatos termos do edital.



A situação acima relatada denota uma possível quebra de IMPARCIALIDADE, além da incontestada violação do princípio da moralidade.”

Por fim a empresa Recorrente pugna:

“Diante da inquestionável violação aos termos do Edital, requer-se:

A) O provimento do presente recurso PARA QUE SEJAM APROVADAS AS AMOSTRAS apresentadas pela PONTUAL (ora RECORRENTE), POIS ATENDEM O PREVISTO NO EDITAL.”

III. DOS FATOS

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Administração busca sempre confeccionar editais com base nas solicitações elaboradas pelos Departamentos, que são diretamente responsáveis pela gerência das compras, as quais devem definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, verificando-se ainda sua conformidade com os ditames legais. Os editais devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário, atendeu a solicitação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência (SAMU 192) que atende situações das mais diferenciadas e complexas muitas vezes estando os pacientes em remoção (translado do até a unidade de atendimento mais próxima), assim o acesso supraglótico das vias aéreas deve permitir inserção com uma das mãos dispensando o uso de laringoscópio, ou instrumentos especiais para sua inserção (situação essa que pode salvar a vida de um paciente que precisa da oxigenação urgentemente), o acesso gástrico integrado ao tubo com formato anatômico é via para a passagem de sonda gástrica trata-se de um processo de humanização do atendimento, evitando assim outro procedimento invasivo quando o paciente já se encontra hospitalizado, o protetor de mordedura tem por objetivo evitar que o paciente morda o tubo da máscara laríngea, fazendo que esta gire e saia de posição, ele também impede que o paciente a morda durante seu despertar o que poderia causar obstrução, além de também permitir uma boa estabilidade da máscara



laríngea, no que se refere as abas laterais de fixação e segurança, essas tem a função de impedir a obstrução pela epiglote em qualquer posição.

Dada à necessidade da Administração, sabe-se ainda que, por mais detalhada que seja a descrição do edital, muitas vezes a Administração Pública sente a necessidade de avaliar fisicamente o objeto antes de adquirido. Isto porque são frequentemente são observados casos em que empresas licitantes apresentam em suas propostas transcrição integral das especificações descritas no Edital, ofertando produtos até então desconhecidos pela Administração, e cujos catálogos e prospectos contêm informações insuficientes para atestar a conformidade do que está sendo ofertado diante do que se está exigindo no instrumento convocatório. Aceitar tais propostas, sem a necessária convicção acerca da compatibilidade do produto com as especificações constantes no Termo de Referência, é extremamente temerário para o órgão, que somente no recebimento do produto teria certeza do atendimento, ou não, das especificações, o que poderia acarretar o desabastecimento do produto, e desencadear a realização de um novo procedimento licitatório, o que demandaria todo o tempo e recursos despendidos no certame anterior. É diante deste contexto, no qual existe a latente possibilidade de se acarretar graves prejuízos à Administração, que o edital prevê a possibilidade de exigência de amostras.

Recebida as amostras, foi realizada sessão publica de analise das mesmas, onde foi constatada a incompatibilidade das amostras.

Durante a analise das amostras, realizada pela equipe de apoio designada, de forma clara e objetiva, seguindo criteriosamente os descritivos previstos no instrumento convocatório, foi detectado que os produtos da Recorrente estavam em discrepância com as especificações mínimas exigidas no Termo de Referência contidas no Edital, com relação às seguintes especificações:

- a) LOTE 28 (A) - itens 01 a 07 não possuem protetor de mordedura, via de aspiração gástrica e aba de fixação de dispositivo.

Ficando assim prejudicada a aprovação das amostras.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme advertido pela Recorrente, é sabido que a Administração Pública, na condução de um certame licitatório, não pode olvidar de forma alguma a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido, temos que o Edital faz lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as



fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas à ele.

Assim, não há que se falar em irregularidades, haja vista que a Comissão designada seguiu a risca o que reza o referido instrumento editalício.

Vale frisar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citado pela recorrente e do qual foi devidamente observado por este referido Órgão. O Ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello bem observa que este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Desta forma, tais condições dispostas no instrumento convocatório não comportam subjetividade ou desobediência, ao contrário, as partes se vinculam às regras ali estabelecidas, se não as impugnaram, bem como ao declarar conhecimento e obediência ao edital, no caso dos licitantes.

A Recorrente poderia ter questionado tal exigência em sede de impugnação, mas não o fez em tempo próprio, motivo pelo qual aceitou a regras ali bem delineadas.

Conveniente trazer a lume o que trata o art. 37, caput da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte...”

A Emenda Constitucional n.º 19/1998 em boa hora inseriu nos princípios que regem os atos da Administração Pública o da eficiência administrativa, pelo qual deve a Administração Pública agir com vistas a perseguir o melhor resultado possível com o menor ônus.



A Administração estará sendo frontalmente lesada adquirindo os produtos ofertados neste processo pela empresa recorrente, tendo em vista não restar comprovada a obediência de seu produto com o exigido no edital.

Cumpre lembrar as disposições da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária no Pregão:

“Art. 3º - ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Logo, a classificação da recorrente não apenas não possui amparo na lei como ainda por cima fere os princípios da equidade, razoabilidade e amplitude do caráter competitivo. Tampouco respeita a proporcionalidade e razoabilidade o aceite de empresa que não tenha cumprido as regras claras do edital, ao qual a mesma declarou conhecimento e obediência.

A Administração deve buscar sempre o alcance da proposta mais vantajosa **que atenda de forma integral todas as exigências mínimas previstas no Termo de Referências**, a fim de evitar prejuízos futuros decorrentes de licitações conduzidas sem o necessário desvelo. E, prezando pela proteção do interesse público. Adotar conduta diversa faria com que todo o labor dispensando neste certame tivesse sido em vão, já que, quando da execução do Contrato, ficaria atestado que os produtos adquiridos não atendiam por completo às necessidades desta Autarquia.

Por fim, nos resta informar que esta administração obedece e segue todos os parâmetros e legislações vigentes para aquisição de bens e serviços e que os produtos que pretendemos adquirir devem atender aos aspectos técnicos na forma em que se encontra descrito no edital do presente certame, visto que esta exigência foi baseada por uma análise criteriosa efetuada pelos profissionais técnicos desta pasta, tendo em vista adquirir um produto com estas composições, por promover o melhor custo-benefício não prosperando a



alegação de que há nesse procedimento a inobservância da responsabilidade quanto ao gasto responsável do dinheiro público.

Além disso, confere ao agente público, neste caso a Comissão de Licitação e aos profissionais da área técnica da saúde, uma margem de liberdade para escolher dentre várias opções de conduta previamente estabelecidas, e que de qualquer maneira, deve ser a mais adequada para atender ao interesse público.

V. DA DECISÃO

Pelo exposto, **DECIDO** pela admissão da peça, porém no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão da Comissão.

Submeto a presente manifestação à consideração da autoridade superior.

Itapeçerica da Serra, 16 de Março de 2022.

Denize Zillig Silva Baran

Pregoeira
AMS-IS